



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13841.000224/99-10  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-002.420 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** PRESCRIÇÃO  
**Recorrente** TATONI & CIA. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/05/1989 a 30/09/1995

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 03/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo

## Relatório

Insurge-se a sociedade empresária acima contra decisão da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao seu recurso voluntário. Nele, discutiu-se a prescrição do direito de postular administrativamente a restituição de PIS recolhido indevidamente no período de 05/89 a 11/91, de 03/94 a 03/95, de 05/95 a 07/95 e 09/95 que fora postulada em 08 de junho de 1999. O colegiado considerou prescrito o período anterior a 08 de junho de 1994, pois aplicou o entendimento de que embora o pedido tenha de ingressar até 10 de outubro de 1990 alcança apenas os recolhimentos indevidos ocorridos até cinco anos antes.

No recurso especial, a contribuinte aponta que o seu direito estaria completamente hígido, seja aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, seja pela da declaração de inconstitucionalidade, desde que, quanto a esta última (aplicada na decisão recorrida) não se acresça a segunda restrição imposta pelo colegiado. Junta decisões que encampam o seu entendimento.

Em tempestivas contra-razões, requer a Fazenda Nacional a manutenção do julgado, dado que suas conclusões coincidem com as daquele que reputa correto, ou seja, de que o prazo, de cinco anos, tem início com cada recolhimento indevido realizado, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN, tese ratificada pela Lei Complementar 118/2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Taxativamente demonstrada a divergência, entendo imperioso conhecer do recurso

Como expus no relatório, aplicou a Câmara entendimento – de autoria do dr. Emanuel Dantas – que acaba por instituir uma segunda restrição ao direito do contribuinte.

Deveras, consoante aquele entendimento, o sujeito passivo terá, no máximo, o mesmo que obteria se aplicada a tese oposta, isto é, de que o prazo é de cinco anos mas se conta a partir de cada recolhimento indevido realizado. E digo no máximo porque isso só ocorrerá se ele formalizar o seu pedido até 10 de outubro de 2000; caso perca esse prazo, perdeu todo o direito.

Não concordo com esse entendimento, embora, como dito, ele tenha no caso concreto resultado no mesmo que se aplicado o que eu sempre partilhei e que foi, em meu entender, expressamente ratificado pela Lei Complementar 118/2005.

Ocorre que a matéria não comporta mais discussões, em virtude do art. 62-A do RICARF.

Isso porque já definido pelo e. Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda da Lei Complementar nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

*A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.*

*Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.*

*Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.*

*Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:*

*“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”*

*Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.*

*O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.*

*Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco mesmo para esses casos de declaração de inconstitucionalidade do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.*

*Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.*

*No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.*

*A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.*

*Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.*

Aplicando-se tal regra ao caso concreto, há de se afastar parte da prescrição reconhecida pela Câmara, pois tendo o pedido administrativo ingressado em 08 de junho de 1999, estão hígidos todos os recolhimentos relativos a fatos geradores a partir de junho de 1989, inclusive. Assim, apenas resulta afetado o recolhimento relativo a maio de 1989 cuja restituição haveria de ser postulada até 31 de maio de 1999.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao apelo do sujeito passivo.

É como voto.

Processo nº 13841.000224/99-10  
Acórdão n.º **9303-002.420**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA